

licença, que serão devolvidos às estações onde foram passados, ficando ali arquivados.

Art. 5.º Os termos de fiança lavrados nas capitánias dos portos serão válidos para todas as viagens dos navios a quaisquer portos estrangeiros e somente renovados quando os comandantes dos navios forem substituídos, a não ser que os novos comandantes se obriguem aos encargos assumidos pelos seus antecessores.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 9:629

A actual fábrica da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha atravessa de há muito um período anómalo, quer no que diz respeito ao seu funcionamento económico, quer ainda quanto a dificuldades de receber materiais de laboração para atender às instantes necessidades da nossa armada.

As deficiências económicas são, em grande parte, resultado de fortes encargos de gastos gerais que pesam sobre as obras, devidos ao grande efectivo do quadro do pessoal fabril permanente e também aos encargos de pensões de reformas e outras regalias que a indústria particular não concede ao seu pessoal fabril.

Estas dificuldades traduzem-se nos elevados preços das suas obras, quando comparamos os produtos com os similares da indústria particular de estabelecimentos especializados.

Tendo de ser importada do estrangeiro a maioria das matérias primas necessárias para a laboração e maquinismos diversos, luta a fábrica com dificuldades para obter a tempo os cheques necessários para estas aquisições, o que é ainda agravado pelas subidas cambiais, que tornam exíguas as verbas autorizadas, sucedendo então ficarem paralisadas várias obras, não cabendo ao pessoal fabril, neste caso, culpa das demoras e do funcionamento anti-económico, que só derivam do mau sistema económico adoptado.

A lei n.º 1:344 autoriza a reduzir o funcionalismo de qualquer natureza dos serviços do Estado, bem como a suprimir determinados serviços como desnecessários, com o objectivo de compressão de despesas, o que tudo se reduz, em última análise, a conseguir o maior rendimento.

É em obediência às autorizações que esta lei confere que se torna necessário reduzir os quadros do funcionalismo e de serventuários fabris e suprimir algumas oficinas que não correspondam às necessidades do funcionamento da fábrica.

Mas para se conseguirem os fins que a lei n.º 1:344 tem em vista, necessário se torna transformar o sistema administrativo fabril de forma adequada aos interesses do Estado.

A melhor solução seria a industrialização da fábrica, entregando-a a uma empresa particular que, livre da burocracia, lhe pudesse imprimir um funcionamento económico e de conveniente rendimento; mas, sendo a capaci-

dade fabril deste estabelecimento quasi que absorvida pelas reparações das unidades da armada, a impossibilidade de realizar grandes construções de navios, que constituem os trabalhos mais remuneradores para qualquer iniciativa de exploração, torna difícil encontrar quem se abalance a tal empreendimento.

O problema de industrialização da fábrica da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha está, pois, intimamente relacionado com a construção do estabelecimento naval da enseada da Margueira, ou, pelo menos, com o grupamento do actual Arsenal, com as suas oficinas, e as oficinas e docas do porto de Lisboa, pertencentes ao Estado.

Mas, emquanto tal solução se não adopta e tendo em atenção que a construção do Arsenal na enseada da Margueira é problema de realização demorada, devido às importantes obras hidráulicas a realizar, urge tomar uma decisão de carácter provisório, que permita diminuir os mencionados defeitos que se evidenciam no exercício da actividade do actual estabelecimento de construção naval de marinha.

Vantajoso seria agrupar a actual fábrica com as oficinas e docas do porto de Lisboa, permitindo assim a obtenção de estabelecimento com maior volume de trabalho e de maior capacidade, mas tal solução, que deve ser considerada como provável num futuro próximo e de maior vantagem não só para a armada como para o porto de Lisboa, não pode ser desde já considerada, porque depende de entendimento e combinação com outro Ministério, e tem de aguardar o termo do actual contrato com a Parçaria dos Vapores Lisbonenses, que finda em Dezembro do ano actual.

Por outro lado, o Estado não pode deixar de se interessar pela existência de um Arsenal de Marinha adequado às conveniências da marinha de guerra, porque é consequência legítima da manutenção de uma armada que é necessário manter para satisfação das nossas necessidades políticas, e sucedendo que a industrialização da nossa fábrica de construções navais se não possa obter em condições satisfatórias para assegurar a eficiência das nossas forças navais terá de suportar os encargos e até mesmo os prejuízos que resultam da existência de uma fábrica na posse e administração do Estado.

Assim, o critério de rendimento industrial passa para segundo plano, visto que no primeiro plano figuram as conveniências políticas, que impõem a existência de uma armada com todas as consequências resultantes. Mas, mesmo em obediência a este critério, se recomenda, como solução intermediária entre a industrialização e a administração directa do Estado, a administração autónoma da mesma fábrica sem as actuais peias burocráticas e com organização tam análoga quanto possível à das empresas de carácter mercantil.

Desta forma, todo o pessoal dirigente e todo o pessoal fabril devem ser pagos fabrilmente, concedendo o Estado em cada ano económico à fábrica todas as importâncias que correspondem aos trabalhos de construções e reparações a efectuar e que serão restituídas ao Estado sob a forma de obras realizadas.

Assim, todas as verbas consignadas no Orçamento, quer para aquisição de material, quer para satisfação de salários, devem desaparecer por completo, sendo substituídas por uma verba única aplicável a construções e reparações convenientemente valorizadas.

Desta forma a fábrica satisfará vencimentos e salários fabrilmente e de forma que todos os indivíduos que a compõem sejam interessados na produção, quer se trate de engenheiros, operários ou quaisquer outros funcionários, usando assim de estímulo conveniente e que na indústria particular é prática corrente.

O conveniente *contrôle* do Estado é indispensável, visto tratar-se dos seus interesses e de estabelecimento da marinha de que se não pode prescindir e por tal motivo é este *contrôle* confiado à autoridade superior que superintende no Arsenal e que deve, com o maior cuidado, estabelecer por forma quasi permanente e continua o confronto entre o custo das obras no Arsenal do Estado e na indústria particular nacional e na indústria official e particular estrangeira.

Resta agora expor a redução dos quadros que resulta desta remodelação do sistema fabril.

Segundo o decreto de 22 de Maio de 1911, ainda em vigor, o quadro dos officiaes é:

- 1 director engenheiro naval;
- 1 sub-director engenheiro naval;
- 6 officiaes dirigentes engenheiros navais.

Total 8 engenheiros navais, que, segundo o mesmo decreto, deveriam ser reforçados por um quadro de engenheiros de máquinas, o que nunca succedeu até porque os actuais engenheiros são navais e mecânicos, o que é certo é que os officiaes existentes na Direcção propriamente dita são apenas 8, não havendo engenheiros em maior número, como o decreto previa ao estabelecer especializados em máquinas. Na conta acima feita não foi incluído o engenheiro Sousa Mendes, por estar desempenhando serviço na Cordoaria Nacional, serviço que o decreto de 22 de Maio de 1911 não previa.

Como engenheiros maquinistas navais dispunha o mencionado decreto que serviriam 8, sendo 5 emquanto não fôsse constituído o quadro de engenheiros de máquinas. Actualmente existem 7, dos quais poderemos dispensar 2, de forma que o número total é reduzido de 3 officiaes.

Pelo que se refere a officiaes da administração naval, estabelece o citado decreto que o número será de 9, e actualmente apenas existem 5, que se reputam suficientes.

Existem ainda na fábrica 4 officiaes do quadro auxiliar desempenhando funções de officiaes de dia, que em principio são necessários para acompanhar o pessoal fabril durante a laboração da fábrica, desde a entrada, às oito horas, até que termine o trabalho, compreendendo as horas extraordinárias. São estes officiaes que registam e fiscalizam as entradas e saídas do pessoal fabril durante todo o tempo de laboração, prestando ainda outros serviços. Dêstes officiaes poderá ser dispensado um.

É de notar que já foi dispensado um official de marinha que o decreto de 22 de Maio de 1911 indica como devendo existir como encarregado da officina de instalações eléctricas e que é substituído por um dos engenheiros em serviço.

Deve ainda notar-se que, no cômputo do número dos officiaes, não são compreendidos os que prestam serviço de ecónomos e de agentes técnicos, serviços puramente fabris e que podem ser desempenhados indiferentemente por pessoal militar ou civil.

Desta forma, teremos a seguinte tabela, em que a primeira columna representa o pessoal dirigente segundo o decreto de 22 de Maio de 1911, a segunda o pessoal existente e a terceira o pessoal proposto:

Engenheiros em serviço na fábrica . . . . .	8	8	8
Engenheiros do quadro de máquinas . . . . .	5	-	-
Engenheiro em serviço na Cordoaria . . . . .	-	1	1
Engenheiros maquinistas em serviço na fábrica . . . . .	3	7	5
Officiaes da administração naval . . . . .	9	5	5
Official electricista . . . . .	1	-	-
<i>Totais</i> . . . . .	26	21	19

Os quadros do pessoal fabril são os seguintes, correspondendo os números da 1.<sup>a</sup> columna ao pessoal existente em 1 de Setembro de 1920, os da 2.<sup>a</sup> columna ao pessoal actualmente existente e os da 3.<sup>a</sup> ao pessoal proposto:

Agentes técnicos . . . . .	4	4	4
Desenhadores (compreendendo chefes e sub-chefes) . . . . .	22	19	11
Officina de carpinteiros de machado . . . . .	182	127	78
Officina de carpinteiros de molde . . . . .	26	20	12
Officina de carpinteiros de branco . . . . .	154	115	78
Officina de construções navais . . . . .	384	313	104
Officina de instalações eléctricas . . . . .	92	75	42
Officina de pintores . . . . .	25	16	-
Officina de máquinas . . . . .	259	188	114
Officina de caldeiras de vapor . . . . .	130	106	40
Officina de ferraria . . . . .	110	86	28
Officina de serralheiros civis . . . . .	81	71	54
Officina de fundições . . . . .	33	28	12
Officina de caldeiros de cobre . . . . .	36	28	12
Officina de aparelho . . . . .	6	5	3
Foguetes e chegadores . . . . .	42	30	12
Secção de transportes . . . . .	345	268	123
A adicionar, na 3. <sup>a</sup> columna, mestrança que não está compreendida . . . . .	-	-	47
A adicionar, na 3. <sup>a</sup> columna, 2 soldadores que nas outras são compreendidos em caldeiras de vapor . . . . .	-	-	2
<i>Totais</i> . . . . .	1:931	1:500	776

Considerando todas as razões expostas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:344, do 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção das Construções Navais, como elemento de organização do Ministério da Marinha, compõe-se do director, do sub-director e da Repartição de Estudos das Construções Navais, e cumpre-lhe estudar todos os projectos de construções navais que lhe forem ordenados.

Art. 2.º À Repartição de Estudos da Direcção das Construções Navais compete elaborar projectos e estudos técnicos de construção naval.

Art. 3.º Junto da Direcção das Construções Navais funcionará um conselho administrativo, presidido pelo director e tendo como vogais quatro officiaes, sendo dois técnicos, o guarda-livros da fábrica, que desempenhará simultaneamente as funções de tesoureiro e pagador, e um official da administração naval, que servirá de secretário.

Art. 4.º A fábrica da Direcção das Construções Navais reger-se há pelas normas por que se regem as fábricas da indústria particular, tendo porém em vista que a sua principal e dominante função é servir os interesses do Estado, traduzidos na preparação da armada para a guerra, conveniências da marinha mercante e do porto militar e comercial de Lisboa, e compõe-se da direcção e sua secretaria, repartição de estudos, repartição de trabalhos, dos depósitos próprios e dos serviços de contabilidade e tesouraria.

Art. 5.º O quadro dos officiaes da fábrica de construções navais é o que consta da tabela apensa, sendo os vencimentos pagos por ela fabrilmente e em harmonia com as funções que exercem.

§ único. Este quadro pode ser alterado por conveniências fabris, mediante proposta fundamentada da Direcção das Construções Navais e autorização da autoridade que superintende no Arsenal da Marinha e do Ministro da Marinha.

Art. 6.º O quadro do pessoal fabril será o indicado na tabela apensa. A primeira constituição deste quadro

far-se há por escolha da Direcção das Construções Navais. Os individuos do pessoal fabril, actualmente existentes, excluindo os adventícios, que não tiverem cabimento no quadro serão considerados supranumerários desse quadro, no qual ingressarão, igualmente por escolha da Direcção das Construções Navais, quando no quadro se produzirem vagas.

Art. 7.º O pessoal que constitui o quadro fabril gozará as regalias actuais, no que se refere a vencimentos em domingos, dias feriados, em caso de doenças de causa comum, licenças graciosas, reformas e salários. Iguais regalias gozarão os actuais supranumerários.

Art. 8.º Além do pessoal do quadro e supranumerário poderá existir pessoal adventício, extraordinário, segundo as necessidades do serviço, sendo este pessoal admitido nas mesmas condições que nas fábricas particulares.

§ único. Quando já não exista pessoal supranumerário poderá o pessoal extraordinário ingressar no quadro, gozando as respectivas regalias.

Art. 9.º Quando as vagas a preencher no quadro forem da classe de mestrança, e não se encontre quem, entre os individuos do quadro e entre os supranumerários, satisfaça às respectivas condições de promoção, poderá a Direcção das Construções Navais nomear para essas vagas individuos do pessoal extraordinário que reúnam essas condições, os quais ingressarão no quadro, embora com prejuizo dos supranumerários, e com as regalias que ao restante pessoal do quadro da sua categoria competem.

Art. 10.º O Ministro da Marinha poderá reduzir, por sua decisão ou por proposta da entidade que superintende no Arsenal da Marinha, algumas oficinas quando as conveniências do serviço tal exijam, podendo extinguir as que forem julgadas desnecessárias ou de funcionamento pouco económico.

§ único. É desde já suprimida a oficina de pintores, sendo o pessoal existente agregado à oficina de carpinteiros de branco, e a oficina de carpinteiros de moldes passa a ser agregada à oficina de fundições.

Art. 11.º A actividade e funcionamento fabris estão sujeitos ao *contrôle* da autoridade que, em defesa dos interesses do Estado, superintende no Arsenal da Marinha, exercendo as funções de carácter fiscal necessárias, e a ela serão remetidas as actas do Conselho Administrativo e mensalmente balancete elaborado em termos de constituir um conveniente elemento de apreciação e julgamento.

Art. 12.º O director das construções navais é um engenheiro construtor naval, e o sub-director o engenheiro construtor naval que se lhe siga em graduação e antiguidade.

Art. 13.º O director das construções navais terá o direito de livremente admitir, demitir, promover, fazer baixar de classe, punir, recompensar, conceder licenças sem vencimento, tudo dentro dos recursos de que disponha.

Art. 14.º O director das construções navais poderá livremente estabelecer trabalhos à tarefa, por empreitada, a prémio e em horas extraordinárias, e poderá confiar à indústria particular trabalhos que, por qualquer motivo, não seja recomendável efectuar na fábrica.

Art. 15.º A Direcção das Construções Navais adquirirá livremente, dentro dos recursos de que disponha, os materiais e artigos de que carece a fábrica e todos os meios auxiliares que tenham por fim melhorar a produção, compreendendo novas instalações e máquinas-ferramentas.

Art. 16.º Os materiais e artigos que derem entrada na fábrica não serão verificados por intermédio da comissão de recepção mas por peritos escolhidos entre os officiais da Direcção pelo que se refere à qualidade, e, pelo que se refere à existência, contagem ou medição,

pelo chefe dos depósitos da fábrica, a cujo cargo ficam os materiais ou artigos, e que passará recibo nas respectivas facturas, sem o qual não serão pagas.

Art. 17.º Será confiada à Direcção das Construções Navais, com as presentes atribuições, a utilização da fábrica de construções navais, com todos os seus pertences, bem como quaisquer outras oficinas, docas e planos inclinados e estaleiros do pórto de Lisboa, se assim for reputado conveniente ao Estado, desde que cesse o actual contrato, ou no caso de se justificar a rescisão do mesmo.

§ único. No caso de serem agregados à Direcção das Construções Navais oficinas, docas de reparação, planos inclinados e estaleiros do pórto de Lisboa, será alterado o quadro do pessoal fabril de forma adequada ao novo desenvolvimento do estabelecimento fabril.

Art. 18.º Constituem receitas da Direcção das Construções Navais:

a) As verbas consignadas no orçamento de marinha para construções e grandes reparações;

b) As verbas correspondentes às requisições feitas pelas diversas unidades e outros serviços da armada, e que serão deduzidas das respectivas dotações;

c) As verbas correspondentes a pagamento de trabalhos feitos para emprêsas ou entidades particulares, ou ainda para serviços do Estado estrangeiros à marinha;

d) As verbas pagas por emprêsas ou entidades particulares pela utilização de docas, planos inclinados e estaleiros pertencentes à Direcção das Construções Navais;

e) Pelas verbas provenientes da venda de inúteis ou desnecessários.

Art. 19.º Todas as verbas consignadas no orçamento de marinha para construções novas serão entregues anualmente, depois do orçamento aprovado, e no início do ano económico, pela Repartição de Contabilidade de Marinha, à Direcção das Construções Navais, prestando aquela Direcção contas da forma como as aplicar. As verbas para grandes reparações serão pagas pela mesma Repartição à mesma Direcção mediante saques pelos quais a Direcção será debitada, creditando-se pelo valor das facturas das obras realizadas. Quando se trate de fornecimentos ou obras para as diversas unidades da armada ou para outras estações de marinha serão as respectivas verbas pagas pela Repartição de Contabilidade de Marinha, que as abaterá nas dotações dessas unidades ou serviços.

Art. 20.º Todas as unidades da armada no pórto de Lisboa e outras estações de marinha que não possam produzir os trabalhos que necessitam com os próprios recursos são obrigadas a requisitá-los à entidade que superintende no Arsenal da Marinha, que resolverá se os trabalhos deverão ser executados na fábrica ou na indústria particular, formulando neste último caso os projectos de contratos respectivos.

§ único. Para integral cumprimento deste artigo cessa a apresentação, à estação de marinha interessada, de orçamentos, sendo condição necessária para iniciar os trabalhos apenas a determinação da entidade que superintende no Arsenal da Marinha.

Art. 21.º Sobre todas as facturas de obras e fornecimentos que fizer incluirá a Direcção das Construções 10 por cento do total para fazer face a quebras ou outras perdas ou amortizações.

Art. 22.º No fim de cada ano económico, depois de deduzidas todas as despesas, o saldo que restar constituirá receita do Estado ou poderá, no todo ou em parte, ser destinado a melhoramentos da fábrica, mediante proposta da Direcção das Construções Navais, autorizada por despacho ministerial.

Art. 23.º Como *contrôle* do funcionamento da fábrica será ordenada pela entidade que superintende no Arsenal da Marinha a construção ou reparação de diversos

artigos à indústria particular, similares daqueles que o Arsenal confecciona, e o confronto de preços será objecto de relatório feito por aquela entidade e submetido ao Ministro da Marinha. Com o mesmo fim deverá a mesma entidade obter dados estatísticos de construções navais similares effectuadas no estrangeiro, e do confronto de preços será objecto relatório enviado igualmente ao Ministro da Marinha.

Art. 24.º A organização e funcionamento fãbril, em harmonia com o disposto neste decreto, entrará em execução no início do próximo ano económico.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

### Intendência de Marinha

#### Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

##### Decreto n.º 9:630

Tomando em consideração as inúmeras reclamações que me têm sido apresentadas contra o disposto no decreto n.º 9:566, de 2 do corrente;

E usando das faculdades que me conferem os artigos 13.º e 14.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até o dia 31 de Maio do corrente ano o prazo para pagamento das duas primeiras prestações do imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Fernando Augusto Pereira da Silva.*

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 9:631

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da «Despesa ordinária» do Ministério da Marinha para o actual ano económico se transfira para o artigo 11.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 101.000\$, sendo 50.000\$ destinados a reforçar a verba para «Despesas gerais da Escola de Recrutadas da Armada» e 51.000\$ destinados a reforçar a verba para «Despesas gerais da Escola Naval e Escola Auxiliar de Marinha».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham en-

tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

##### Decreto n.º 9:632

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que do artigo 9.º do capítulo 2.º da tabela da «Despesa ordinária» do Ministério da Marinha para o actual ano económico seja transferida, para o artigo 13.º do mesmo capítulo 2.º, a quantia de 150.000\$, a fim de reforçar a verba de «Despesas gerais do Hospital da Marinha».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

##### Decreto n.º 9:633

Reconhecendo-se que as taxas postais applicadas aos livros portugueses permutados no continente e ilhas adjacentes por intermédio do correio, indicadas no artigo 1.º do decreto n.º 9:224, de 11 de Fevereiro do corrente ano, dificultam a sua expansão;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 76.º e 94.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º À tabela que constitui o artigo 1.º do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro do corrente ano, é aditado o seguinte:

Livros brochados ou encadernados, impressos em língua portuguesa, e editados em Portugal, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas. . . . .	\$10
Fascículos de obras literárias ou científicas, impressos em língua portuguesa, e editados em Portugal, cada fascículo . . . . .	\$05

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor em 10 de Maio próximo futuro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Nuno Simões.*